



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0600369-27.2020.6.04.0000

IMPETRANTES: NAZARENÔ SOUZA MARTINS E ANA MARIA FERMIN DE MELO

ADVOGADOS: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB AM0000619 E SARA DE FATIMA MARTINS DA SILVA - OAB AM0008004

IMPETRADO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL (SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM)

Relator: Desembargador Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO^[1]

Vistos e examinados,

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por NAZARENO SOUZA MARTINS e ANA MARIA FERMIN DE MELO, candidatos eleitos aos cargos e prefeito e vice, respectivamente, no município de São Paulo de Olivença/AM, em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral nos autos da Representação de nº 0600590-41.2020.6.04.0022.

Na origem, o juízo zonal reconheceu a inelegibilidade do primeiro impetrante e cassou seu registro de candidatura, a fim de determinar a diplomação dos segundos colocados aos cargos em questão. Isso porque o magistrado deduziu ser falso o diploma de ensino médio do Impetrante, apresentado em sede de registro de candidatura, o que comprometeria o requisito “alfabetização”, atraindo a inelegibilidade constitucional.

Com efeito, eis o teor do ato vergastado:

(...)

Noticiou-se a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova da alfabetização de NAZARENO SOUZA MARTINS no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC n. 0600101-04.2020.6.04.0022).

Devidamente notificada, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas confirmou a falsidade do documento.

Cientificado da comprovada falsidade do documento e da ausência de prova de alfabetização no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela consequente cassação do registro de candidatura.

Notificado, o Promovido apresentou defesa, na qual, em nenhum momento, negou a falsidade do “certificado de conclusão do ensino médio” apresentado como prova de alfabetização no âmbito de seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Sua defesa limitou-se a alegar que o Poder Judiciário Eleitoral não pode examinar inelegibilidades de ofício e que a via eleita seria inadequada.

É o relato do necessário. Decido.

(...)

No caso em tela, para fazer prova de sua alfabetização, o Promovido optou por apresentar certificado de escolaridade comprovadamente falso.

Segundo informado pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC-AM): A) o número do certificado de conclusão apresentado diz respeito a pessoa diversa, qual seja, DALCILETE MUITINHO DOS SANTOS; B) consta no certificado data anterior à criação da escola, que apenas ocorreu em 1975; C) a nomenclatura “ensino médio” apenas passou a ser utilizada após 1996; D) os nomes do Diretor e Secretário estão incorretos.

Cumprе ressaltar que a falsidade do certificado apresentado surgiu como um fato novo, após o inicial deferimento do pedido de registro, tendo sido os entes de justiça eleitoral induzidos a erro.

Destaca-se, ser incabível o intento de suprir a posteriori a pendência de comprovação de alfabetização que deveria ter sido suprida tempestivamente no bojo do RRC. Referida benesse representaria tratamento desigual em relação a outros candidatos que tiveram pedido de registro indeferido por falta de apresentação de documento.

Com a comprovada falsidade do documento, o RRC ficou pendente de prova de alfabetização, a qual é documento indispensável ao pedido de registro, ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.

B) Da contaminação do RRC pelo uso de documento falso e da impossibilidade de convalidação do vício com fundamento constitucional

É sólido o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

I. “O que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere”;

II. “Densidade normativa constitucional. Impossibilidade de convalidação de vício constitucional”;

III. “Provada a falsidade do documento que instruiu o pedido de registro, é de ser declarada a inelegibilidade do candidato, com a cassação”.

(...)

Denota-se, portanto, que a falsidade contamina o RRC e a densidade normativa constitucional da ausência de prova de alfabetização impossibilita a convalidação do vício, ensejando a cassação do registro anteriormente deferido.

C) Da inelegibilidade absoluta

A inelegibilidade absoluta causa impedimento para o exercício de quaisquer cargos político-eletivos, independentemente da circunscrição em que ocorra a eleição. Incidindo esse tipo de inelegibilidade, o cidadão não poderá disputar eleição em nenhuma circunscrição.

(...)

E) Da cassação do registro de candidatura

Importante destacar que o caso em análise é de cassação de registro de candidatura em decorrência do surgimento de fato novo, posterior ao inicial deferimento do requerimento de registro de candidatura (RRC).

Assim, a presente situação, de cassação de registro anteriormente deferido, não se confunde com o indeferimento de um requerimento de registro de candidatura.

Note-se ser diversa a situação de cassação do registro – a qual não deve ser confundida com o referido “indeferimento de pedido de registro de candidatura”. A cassação pressupõe o anterior e definitivo deferimento do pedido de registro. [...] aplicar-se o caput do artigo 224 à hipótese de “cassação de registro”, já que ele constitui regra geral aplicável aos casos não especificados em seu § 3º. Do ponto de vista lógico-sistemático, esta última se afigura melhor solução, porque é evidente que o aludido § 3º do art. 224 do CE não tratou expressamente da hipótese de cassação de registro. (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

Em se tratando de caso de cassação de registro de candidatura anteriormente deferido, decorrente de fato novo, é caso de aplicação da regra geral, qual seja o art. 224, caput, do Código Eleitoral, por não estar a cassação de registro prevista nos casos taxativos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

F) Do necessário rigor

Denota-se que, com impressionante deslealdade, perante os entes de justiça e, principalmente, perante o eleitorado, o Promovido logrou induzir os entes de justiça eleitoral a erro e ter seu registro de candidatura inicialmente deferido fazendo uso de documento falso como prova de sua alfabetização.

(...)

A constatação da falsidade contaminou de nulidade o requerimento de registro de candidatura (RRC) do Promovido, evidenciando-se sua inelegibilidade absoluta com fundamento constitucional. Conforme já exposto, trata-se de inelegibilidade não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação. Assim, são claramente inválidos os votos recebidos pela candidatura do Promovido.

Foram maculados pela invalidade menos da metade dos votos, não sendo prejudicadas as demais votações. Portanto, devem ser diplomados e investidos nos mandatos os membros da chapa que ficou em segundo lugar.

3. DISPOSITIVO

*Diante de todo o exposto, **RECONHEÇO A INELEGIBILIDADE de Nazareno Souza Martins** para o pleito municipal de 2020 - inelegibilidade com fundamento constitucional, não afetada pela preclusão e sem possibilidade de convalidação - **diante da ausência de prova de alfabetização no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)**, posto que o **“certificado de conclusão do ensino médio” apresentado é comprovadamente falso, conforme asseverado pela Secretaria de Estado de***

Educação e Desporto do Estado do Amazonas (SEDUC), contaminando de nulidade o seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Conseqüentemente, CASSO O REGISTRO DE CANDIDATURA de Nazareno Souza Martins para o pleito municipal de 2020 e RECONHEÇO A INVALIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS por sua candidatura.

*Tendo sido maculados menos da metade dos votos, não foi prejudicada a eleição, **devendo ser diplomados e investidos nos mandatos de prefeito e vice-prefeito de São Paulo de Olivença/AM os membros da chapa que ficou em segundo lugar na eleição** (art. 224, caput, do Código Eleitoral).*

Irresignados, alegam os Impetrantes que é cabível a presente ação constitucional, visto que a decisão, apesar de recorrível, é teratológica, porquanto “*nada obstante as ações cíveis eleitorais sejam típicas e destinadas a fins específicos, a autoridade impetrada instaurou de ofício o processo, classificou-o como representação eleitoral*”, o que pode ser observado pela ausência de petição inicial nos autos, bem como a inscrição no polo ativo a própria zona eleitoral.

Informam, não obstante, que tal instauração ocorreu após a tramitação da Ação Penal n. 0600578-27.2020.6.04.0022, autos onde apura-se eventual fraude no registro de candidatura do Impetrante (RRC n. 0600101-04.2020.6.04.0022).

Ademais, argumentam que o procedimento utilizado é inadequado, uma vez que as representações com base no art. 96 da Lei 9.504/97 não se prestam a apurar inelegibilidades.

Como eventualidade de admissão da fraude do certificado, aduzem que o Impetrante NAZARENO SOUZA MARTINS apresentou sua carteira de habilitação, o que comprovaria sua alfabetização, nos termos da Súmula TSE nº. 55.

Juntaram, outrossim, como prova o inteiro teor dos autos da representação ora impugnada, do registro de candidatura, bem como da ação penal.

Ao final, requereram a concessão da “*liminar vindicada para suspender os efeitos da teratológica decisão proferida pela autoridade coatora nos autos da representação eleitoral n.º 0600590-41.2020.6.04.0022, até o julgamento definitivo do presente mandamus, determinando a imediata comunicação ao Juízo da 22.ª Zona Eleitoral para, julgadas as contas de campanha, diplomar os impetrantes*”.

É o relatório.

Identificada a matéria, **DECIDO.**

Muito embora o perigo na demora esteja justificado, porquanto a diplomação dos Impetrantes deve ocorrer até dia 18/12/2020, entendo que existe tempo hábil para colher informações da autoridade apontada como coatora, notadamente porque não há notícias nos autos de que tal diplomação possui data marcada, razão pela qual a decisão em caráter liminar não se revela necessária, o que não se confunde com posterior apreciação da tutela de urgência.

Tendo em vista que a matéria de fundo versa acerca de registro de candidatura, utilizo como prazo de notificações o tríduo legal constante na Resolução TSE n. 23.609/2019[4].

Forte em tais razões, ACAUTELO-ME quanto ao pedido liminar.

À SJD para, dentre outras providências que entender cabíveis:

- a) Notificar a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações no prazo de 03 (três) dias, via correio eletrônico;
- b) Notificar à União, em igual prazo, para, querendo, ingressar no feito, via sistema;
- c) Citar a coligação “União dos povos pela esperança de SPO” para, na condição de litisconsorte passivo, apresentar manifestação que entender cabível no prazo de 03 (três) dias, via correio eletrônico anotado no respectivo DRAP;
- d) Intimar, no prazo de 03 (três) dias, via mural eletrônico, a Impetrante ANA MARIA FERMIN DE MELO, a fim de que regularize sua representação, tendo em vista que consta nos autos instrumento de procuração outorgado apenas à causídica Sara de Fátima Martins da Silva, sendo o *mandamus* subscrito por Maria Auxiliadora dos Santos Benigno;
- e) Após as simultâneas comunicações acima, proceda-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias.

Ato contínuo, ultimada as providências e os prazos supracitados, retornem-me os autos imediatamente conclusos.

P.R.I

Cumpra-se.

Manaus/AM, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**
Relator

[1] Todos os destaques em referências legislativas ou literária constantes deste voto não constam no respectivo original, salvo disposição diversa.

[2] LC 64/90

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

[3] Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de **natureza constitucional** e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[4] Res. TSE n. 23.609/2019.

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade **no prazo de 3 (três) dias** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).